



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.003362/2010-02
ACÓRDÃO	2401-011.971 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MATRISOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/09/2007

PRELIMINAR DE LITISPÊNDENCIA. INOCORRÊNCIA.

Havendo o primeiro processo delimitado a competência de aplicação da multa em 11/2005, possível a existência de outro processo para apurar as competências 12/2005 e seguintes.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DE TERCEIROS. GLOSA. GFIP COM INCORREÇÕES.

Sendo mantida, no processo próprio, a glosa de compensação de contribuições previdenciárias com créditos de terceiros havidos por cessão, por tratar-se dos mesmos valores declarados nas GFIPs, tem-se que a empresa informou incorretamente o campo “compensação”, ocasionando a declaração incorreta das contribuições devidas.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ILEGALIDADE DA SANÇÃO FISCAL. SUMULA CARF Nº 2. ATIVIDADE FISCAL VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.284.231-3, no código de fundamentação legal 78, através do qual a Recorrente foi autuada em 16/12/2010 (e-fls. 2-5), por ter apresentado a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.

A ação fiscal está respaldada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 26/11/2010 (e-fl. 24); sendo encerrada pelo Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, de 16/12/2010 (e-fl. 25).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 26):

A empresa está sendo autuada por apresentar a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas nas competências discriminadas no relatório "MATRISOLA AI 78 (2)", apenso ao presente auto de infração

Em 21/01/2009, a empresa tomou ciência do auto de infração debcad 37.199.347-4, referente ao processo no 11065.000104/2009-22, em virtude de ter informado indevidamente na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP compensações que reduziram o valor das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social. Entretanto, o valor da multa aplicada na época não observou o limite mínimo por competência previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32-A, parágrafo 3º, inciso II, incluídos pela MP n. 449, de 03.12.2008, convertida, posteriormente, na Lei n. 11.941, de 27.05.2009. Essa matéria foi objeto do Acórdão 09-30.588 da 5ª

Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG - DRJ/JFA, de 21/07/2010, em anexo.

Assim, estamos corrigindo o lançamento efetuado na época, conforme relatório apenso intitulado "MATRISOLA AI 78 (2)". Na apresentação de impugnação, o crédito tributário constituído é identificado na Receita Federal do Brasil pelo protocolo número 11065.003362/2010-02.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (e-fl. 27) informa que a multa aplicada é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme dispõe Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2º e 3º, incluídos pela MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, calculada pelo seu valor mínimo em cada competência. Em função de alterações introduzidas na legislação tributária, foi realizada a aplicação da penalidade menos severa ao contribuinte, conforme disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Cientificada por meio de seu representante legal em 16/12/2010, a Recorrente enviou impugnação em 14/01/2011 (e-fls. 38-56). Por motivos de celeridade, aproveito parte do relatório constante no Acórdão nº 10-38.978 (e-fls. 160 e ss.), que bem sintetiza os argumentos trazidos pela Recorrente em sua impugnação:

A empresa teve ciência do AI em 16/12/2010 e apresentou impugnação tempestiva, em 14/01/2011.

Aduz, inicialmente, em síntese, que o AI ora contestado foi lavrado em virtude da decisão proferida no AI Debcad nº 37.199.347-4 que apontou suposto erro da fiscalização na forma de aplicação da multa cominada ao período de 11/2005 a 09/2007.

Embasando-se no mandado de procedimento fiscal e nesta decisão, a autoridade fiscal lançou nova multa sobre as mesmas competências que estão sub judice, ou seja, o contribuinte está sendo duplamente penalizado.

Apesar do acórdão exarado no AI Debcad nº 37.199.347-4 ter apontado "suposta incorreção na multa aplicada ao período 11/2005 a 09/2007, a contribuinte interpôs recurso voluntário, portanto, a decisão ainda não transitou em julgado, podendo ser modificada tanto pelo recurso interposto pela contribuinte, quanto pela própria autoridade fiscal que pode rever suas decisões," de forma que existem dois lançamentos de multa com o mesmo fundamento para as mesmas competências.

Assim sendo, afirma que o presente AI deve ser extinto, pois não pode haver duplicidade de lançamento de multa no mesmo período. Somente após o trânsito em julgado da decisão do AI Debcad nº 37.199.347-4, poderia se cogitar em promover o lançamento de multa, pela incorreção apontada na decisão, sobre o período lá contemplado.

Apresenta diversos argumentos no sentido da correção do procedimento de compensação de créditos de terceiros, havidos por cessão, com débitos próprios, objeto de glosa pela fiscalização mediante a lavratura do AI Deb cad 37.199.346-6 (processo nº 11065.000103/2009-88).

Quanto à multa aplicada, entende que há “inexistência de conduta passível de punição”, pois da análise das GFIP's vislumbra-se que não houve informações incorretas da contribuinte, ao contrário, exatamente como está obrigado pela legislação apresentou as GFIP'S e SEFIP's na data correta, constando o tributo devido e o valor compensado.

Acrescenta que o fato de não ter sido aceita a compensação informada pelo contribuinte não faz incorretos os dados apresentados e declarados nas guias previdenciárias.

Tampouco existiram omissões ou falsidade, ao contrário, os créditos adquiridos foram todos corretamente contabilizados, assim como, restaram informadas as compensações pela empresa autuada, de forma que a mesma agiu às claras perante o Fisco Federal, não incidindo qualquer conduta antijurídica dolosa.

Também argumenta que o artigo 32-A é claro ao dispor que a multa será cominada ao contribuinte que deixar de apresentar a declaração o que não ocorreu no caso dos autos, já que todas as GFIP's do período estão anexadas no processo – ou apresentar a declaração com incorreção ou omissão – isto também não ocorreu, já que pela leitura das GFIP's todas as contribuições foram informadas. Conseqüentemente, sem fundamento o AI.

Ao final, requer seja recebida a impugnação e 1) extinto o AI por se tratar de nova imposição de multa sob o mesmo fundamento e mesmas competências (11/2005 a 09/2007) que estão sendo discutidas no AI Deb cad nº 37.199.3474; 2) caso julgado procedente o AI, requer o afastamento da multa aplicada, pois inexistente amparo legal para a sua cominação, assim como o fato da compensação não ter sido aceita pelo Fisco Federal não tem o condão de desqualificar as informações prestadas pelo contribuinte.

Em 14/06/2012, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, por meio do Acórdão de nº 10-38.978, e-fls. 160-165, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 30/09/2007

GFIP. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação de custeio da Previdência Social apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com informações incorretas.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DE TERCEIROS. GLOSA. GFIP COM INCORREÇÕES.

Sendo mantida, no processo próprio, a glosa de compensação de contribuições previdenciárias com créditos de terceiros havidos por cessão, por tratar-se dos mesmos valores declarados nas GFIPs, tem-se que a empresa informou incorretamente o campo “compensação”, ocasionando a declaração incorreta das contribuições devidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 173-181), com as seguintes alegações:

1. Renova seu pedido que seja declarada a litispendência do atual auto de infração com o auto de nº 37.199.347-4, com a extinção do presente, uma vez que há dois lançamentos de multa sob o mesmo fundamento e para as mesmas competências;
2. No mérito, alega a falta de subsunção da conduta com a norma aplicada, uma vez que não houve informações incorretas do contribuinte, ao contrário, as GFIPs e SEFIPs foram apresentadas na data correta, constando o tributo devido e o valor compensado. O fato de não ter sido aceita a compensação não faz incorretos os dados apresentados e declarados nas guias previdenciárias. Não há qualquer conduta antijurídica dolosa;
3. Imputar multa por incorreção de informações extrapola qualquer limite da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade;
4. A multa está sendo aplicada como uma forma de coação ao contribuinte, pois, não fora aceita a compensação informada, logo, a fiscalização, por vias tortuosas como já se esclareceu, visa coibir a atitude do contribuinte, situação que afronta os direitos constitucionais de petição, ampla defesa, contraditório, razoabilidade e proporcionalidade.
5. Ao final, requer a extinção do auto ou sua suspensão até o julgamento do AI 37.199.347-4 e, caso superada a preliminar, seja afastada a incidência de multa por não se enquadrar no comportamento da Recorrente e/ou pela afronta aos princípios constitucionais do direito de petição e da proporcionalidade.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 20/06/2012 (e-fl. 170), o recurso interposto em 17/07/2012 (envelope de Sedex enviado na e-fl. 172) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

2. Preliminar

Preliminarmente, a Recorrente requer seja reconhecida a litispendência do presente com o processo de nº 11065.000104/2009-22, baseado no AI nº 37.199.347-4, com sua consequente extinção. Foi detectado erro na gradação da multa, sendo exarado mandado fiscal para fiscalizar novamente o período de 11/2005 a 09/2007. Alega que a autoridade fiscal lançou nova multa sobre as mesmas competências do processo administrativo anterior, sendo duplamente penalizado. Ainda que o processo anterior tenha apontado incorreção na multa, a decisão ainda não transitou em julgado, podendo ser revista.

Ocorre que o mencionado processo já foi julgado por este Conselho, em 10/03/2015, no Acórdão de nº 2402-004.620, da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção, tendo como relator o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues. No acórdão, é claramente mencionado o fato da incorreção da multa, por não observância do limite mínimo por competência previsto no art. 32-A, parágrafo 3º, inciso II da Lei 8.212/91, sendo considerada naquele processo apenas a multa de R\$ 500,00 da competência de 11/2005.

Peço vênia para colacionar este trecho relativo a esta questão:

A DRJ de Juiz de Fora/MG julgou o lançamento totalmente procedente (fls.

69/72), sob os argumentos de que: (i) a legislação de regência não possibilita a compensação de créditos de terceiros, mesmo que havidos por cessão, com débitos próprios; (ii) a multa aplicada encontra previsão no art. 32-A, da Lei nº 11.941/09.

A DRJ deixou consignada na decisão que a autoridade lançadora não observou o limite mínimo por competência, previsto no art. 32-A, § 3º, II, da referida lei, de forma que cada competência descrita na planilha do Relatório Fiscal devia possuir no mínimo, R\$ 500,00 de multa.

Assim, o lançamento da multa de R\$ 500,00 do presente processo, foi imputado somente para a primeira competência referenciada, qual seja, 11/2005, e foi sugerido o envio do processo à Seção de Fiscalização para a análise e lavratura de nova autuação para as demais competências, caso entendesse ser cabível.

O processo anterior restringiu-se apenas à competência 11/2005, tendo sido mantida a multa cominada por descumprimento da obrigação acessória, visto que as glosas das compensações foram julgadas procedentes, sendo possível discutir no presente processo as competências de 12/2005 a 09/2007. Portanto, voto por rejeitar a preliminar suscitada.

3. Mérito

Nota-se que, na mesma sessão de julgamento de 10/03/2015, foi também julgado o processo de nº 11065.000103/2009-88, no acórdão nº 2402-004.619, da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção, relativo às contribuições previdenciárias decorrentes da glosa das compensações realizadas.

Foi negado provimento ao Recurso Voluntário, ante a ausência de documentação que comprovasse que a Recorrente era efetiva titular dos precatórios utilizados para compensação, bem como que os valores nele consubstanciados foram destinados ao pagamento dos tributos lançados no processo, e não levantados judicialmente ou utilizados para pagamento de outros débitos.

Tendo em vista que as compensações foram glosadas, o valor compensado informado na GFIP era incorreto, havendo total subsunção da conduta da Recorrente com a norma aplicada, diferentemente do que alega. Por isso, deixo de acolher a alegação da Recorrente.

Quanto à alegação de que afronta aos princípios constitucionais de direito de petição e da proporcionalidade, fundamental destacar que este d. Conselho não possui competência para se pronunciar quanto à inconstitucionalidade de lei tributária:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A atividade de lançamento é vinculada à legislação tributária, cabendo ao julgador administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar a não aplicação de legislação tributária. O que houve, no presente caso, foi apenas a aplicação da lei e

dos valores nela previstos, que não podem ser afastados por este Conselho. Dessa forma, também deixo de acolher essas alegações da Recorrente.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar de litispendência e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto